

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência geral da Segurança Pública

Decreto n.º 20:282

Considerando que os ensinamentos colhidos durante o funcionamento da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios durante mais de um ano impõem alterações profundas no decreto-lei n.º 18:640, de 19 de Junho de 1930;

Considerando que é necessário tornar extensiva a mesma fiscalização às ilhas adjacentes para mais eficaz defesa da saúde pública ameaçada pelas falsificações de géneros alimentícios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

A Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios (I.G.S.F.G.A.) funciona junto da Intendência Geral da Segurança Pública.

§ único. Considera-se género alimentício, para os efeitos deste decreto-lei, toda a substância ou preparado que se use como alimento ou bebida humana, à excepção das drogas medicinais, bem como toda a substância que se utilize na preparação ou faça parte da composição dos alimentos humanos, compreendendo os condimentos.

Art. 2.º

Compete à I.G.S.F.G.A. a fiscalização e repressão das transgressões referentes ao fabrico, expedição e venda de géneros alimentícios alterados, falsificados, avariados ou corruptos e tem assim as respeitantes à venda de qualquer género alimentício cuja natureza, composição ou qualidade não correspondam à designação com que e exposto ou não estejam em conformidade com o pedido feito pelo comprador.

§ único. Sempre que a I.G.S.F.G.A. suspeite ou tenha denúncia de que nos locais de fabrico, de que trata o decreto-lei n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, existem ou se fabricam produtos alimentares em condições não permitidas pela legislação em vigor, requisitará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas os técnicos competentes para procederem à devida verificação. Estes procedem a verificação e dão parecer fundamentado, especificando minuciosamente todas as irregularidades ou transgressões que porventura tenham apurado.

Art. 3.º

A fiscalização de que trata o artigo anterior poderá realizar-se em todo o continente do País e ilhas adjacentes e será exercida pelo pessoal a que se referem os artigos 74.º e 75.º deste decreto-lei, pelas forças da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana e, quando seja resultante de requisição das autoridades administrativas e das câmaras municipais, com o auxílio e direcção técnica dos agrónomos distritais, intendentos e ajudantes de pecuária, inspectores e delegados de saúde, inspectores de sanidade pecuária e de outros funcionários públicos, dentro das áreas da sua competência ou atribuições.

§ único. Na cidade de Lisboa, sempre que qualquer das entidades constantes do corpo deste artigo tenha conhecimento de géneros suspeitos do falsificados, alterados, avariados ou corruptos, requisitará à I. G. S. F. G. A. a comparência de um agente para proceder ao levantamento do auto respectivo e à colheita de amostras ou assistir no seu exame, que será feito por técnico competente.

Art. 4.º

Junto da I.G.S.F.G.A. funciona um laboratório-escola, ao qual compete:

- a) Exercer a função que lhe é atribuída pelo decreto n.º 18:640;
- b) Efectuar análises químicas, biológicas e bacteriológicas dos géneros alimentícios cujas amostras lhe forem enviadas, tendo as suas conclusões efeitos legais;
- c) Proceder a investigações e estudos sobre os métodos analíticos modernamente adoptados para aplicação a análises dos géneros alimentícios;
- d) Dar instrução técnica aos agentes encarregados da fiscalização;
- e) Dar parecer, por escrito, sobre todas as consultas de carácter técnico formuladas pela Inspecção o organismos seus dependentes.

Art. 5.º

No laboratório-escola haverá uma secção especialmente destinada a análises requisitadas por particulares, devendo as respectivas requisições ser feitas por intermédio da Inspecção. Estas análises serão pagas segundo uma tabela organizada pelo laboratório e aprovada pela Inspecção Geral, devendo a mesma tabela estar patente ao público na Inspecção e nos comandos das polícias, onde as análises requisitadas serão pagas adiantadamente.

§ 1.º O laboratório lançará em livro especial a importância recebida das análises requisitadas, devendo no princípio de cada mês ser entregue nos cofres do Tesouro, como receita do Estado, o total arrecadado no mês anterior. Ao pessoal do laboratório abonar-se-á importância correspondente a 50 por cento da receita arrecadada, destinando-se os restantes 50 por cento a despesas do laboratório, inscrevendo-se para tanto a necessária verba, no orçamento do Ministério do Interior.

§ 2.º O serviço de análises de que trata este artigo prefere a qualquer outro e deverá ser sempre considerado de urgência.

§ 3.º Nas análises-oficiais e particulares o laboratório empregará, além das processos indicados nos métodos oficiais, todos os meios e processos modernamente empregados para a descoberta das fraudes.

Art. 6.º

Quando os interessados se recusem a beneficiar os géneros considerados fora da lei, procederá o laboratório à beneficiação e a venda desses géneros, entrando com o produto líquido nos cofres do Tesouro para ser escriturado em receita do Estado. Da mesma forma se procederá com o produto da venda de géneros que, não podendo ser beneficiados, forem aproveitados para usos industriais ou para alimentação de animais e, bem assim, de uma maneira geral, com o produto de todos os géneros que, não devendo ser entregues aos interessados, sejam vendidos por ordem ou por intermédio da Inspeção Geral.

Art. 7.º

Poderá ser entregue ao laboratório, para aquisição de material, importância não superior a 50 por cento da receita arrecadada nos termos do artigo anterior.

Art. 8.º

Á beneficiação e venda de produtos apreendidos poderá ser feita pela polícia de segurança pública, procedendo-se neste caso pela forma estabelecida no artigo 6.º, e entregando-se no laboratório da polícia e no laboratório da Inspeção para aquisição de material, importância que não poderá exceder para aquele 30 por cento da receita arrecadada e 20 por cento para este.

Art. 9.º

Nas polícias distritais haverá laboratórios de investigação preliminar, destinados a análises da sua especialidade requeridas por particulares, pelas quais cobrarão o preço que lhes for indicado pelo laboratório da Inspeção.

§ 1.º O produto destas análises será escriturado como receita do Estado, destinando-se ao laboratório onde foram feitas, ao encarregado da análise e ao pessoal do laboratório da Inspeção, na proporção de 50, 30 e 20 por cento.

§ 2.º Os laboratórios de investigação preliminar das polícias distritais terão um livro para registo das análises requisitadas, onde se mencionará nome, profissão e morada do requisitante e se designará o género apresentado a investigação efectuada e o preço da análise. As requisições serão apresentadas por intermédio dos comandos das polícias, aos quais cumpre escriturar rigorosamente em dia o livro de registo.

Art. 10.º

Na I.G.S.F.G.A. far-se-á o registo geral de todas as receitas arrecadadas nos termos dos artigos antecedentes, competindo à mesma Inspeção requisitar, sob sua inteira responsabilidade, à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias necessárias a satisfação das despesas dos mesmos artigos.

Art. 11.º

Para execução do estabelecido no final do artigo anterior a I.G.S.F.G.A. enviará mensalmente à citada Repartição de Contabilidade Pública uma nota devidamente discriminada das receitas entregues nos cofres do Estado no mês anterior.

Art. 12.º

Os analistas e os funcionários que forneçam resultados de análises que se demonstre não serem verdadeiros, e tenham sido achados de má fé, serão demiti. dos ou dispensados do serviço e em seguida relegados ao Poder Judicial, como co-autores de falsificação dos géneros analisados.

Art. 13.º

O requisitante de análises fornecerá ao laboratório amostras em quantidade dupla da exigida pela lei, para que o mesmo laboratório lhe forneça uma parte em pacote ou frasco devidamente lacrado e com rótulo contendo sumariamente os resultados da análise, rubricado pelo analista.

§ 1.º A parte da amostra pelo laboratório, nos termos do corpo deste artigo, será conservada pelo interessado até completo consumo do produto a que diz respeito e servirá para decidir da reclamação a que o requisitante da análise tem direito no caso de serem colhidas amostras do mesmo género pela fiscalização e cuja análise de resultados não condizentes com os da que tenha sido requisitada.

§ 2.º Quando o requisitante fornecer amostras em quantidade insuficiente para a entrega de uma parte com os resultados da análise, perde o direito a reclamação se, prevenido do facto no acto da entrega das amostras de géneros para análise, não fornecer novas quantidades.

Art. 14.º

As conclusões de todas as análises serão claras, precisas e harmónicas com o resultado das pesquisas efectuadas, de modo a permitir uma interpretação fácil e conscienciosa, concluindo por afirmar se o género é ou não próprio para o fim a que se destina.

Art. 15.º

Os laboratórios de investigação preliminar existentes nos comandos das polícias distritais funcionarão sob a direcção e fiscalização do chefe do laboratório da Inspeção Geral e a sua conservação e laboração ficarão a cargo de um agente especializado no laboratório-escola a que se refere o artigo 4.º

§ 1.º As investigações preliminares efectuar-se-ão em amostras escolhidas com cuidado e em quantidade restritamente indispensável aos fins do artigo 13.º e seus parágrafos.

§ 2.º Quando os laboratórios de investigação preliminar, por concurso das câmaras municipais ou de quaisquer outros organismos, tenham condições, quer de material quer de pessoal para efectuar todas as análises bromatológicas, poderão ser tornados oficiais, mediante parecer das entidades competentes ficando o *deficit* resultante do seu funcionamento e manutenção a cargo dos municípios ou de outros organismos de carácter oficial que voluntariamente assumem tal encargo.

Art. 16.º

Se as investigações preliminares levarem à conclusão de que existe falsificação ou a fundada suspeita de fraude, proceder-se-á ao levantamento do competente auto, com a colheita de amostras e todas as diligências indispensáveis à instrução do processo competente.

§ único. As diligências necessárias à instrução do processo que não sejam feitas directamente pelo tribunal criado pelo decreto n.º 18:640 poderão ser requisitadas por todos os meios legais.

Art. 17.º

Os funcionários encarregados da fiscalização colherão amostras dos produtos a que se refere este decreto-lei quando lhes seja determinado ou quando, por suspeita ou denúncia de falsificação, alteração, avaria ou corrupção, a colheita seja indispensável para averiguar da pureza dos mesmos géneros.

§ único. A colheita de amostras poderá fazer-se a qualquer hora entre o nascer e o pôr do sol e em qualquer local, sendo incriminado por desobediência a autoridade o que a tal se opuser, sem prejuízo da execução do serviço, que se efectuará, se tanto for preciso, com o auxílio da força pública. Em caso de necessidade os locais em que se suspeite da existência de géneros avariados ou falsificados serão devidamente guardados até se poder proceder à colheita de amostras.

Art. 18.º

A colheita de amostras deve fazer-se com as formalidades legais e nas quantidades seguintes, por cada amostra:

Vinho, vinagre e cerveja, 1/2 litro; aguardente, licores, álcool, refrigerantes e leite, 1/4 de litro; manteigas, queijo, massas, farinha, cereais, legumes secos, marmelada, calda de tomate, amêndoas e doçaria, 200 gramas; cacau, mel e açúcar, 100 gramas; chá e café, 50 gramas mas; pimenta e especiarias, 25 gramas; pão, 250 gramas.

§ 1.º Quando o peso ou volume da mercadoria seja inferior a estas quantidades, nem por isso se deixará de colher amostras, declarando-se no auto esta circunstância,

§ 2.º Quando os géneros se contenham em embalagens fechadas, serão tomadas tantas quantas sejam necessárias para perfazer as quantidades estabelecidas neste artigo.

Art. 19 °

De cada produto levantar-se-ão três amostras sendo duas remetidas a I.G.S.F.G.A., acompanhadas do respectivo auto, ficando a terceira em poder do interessado, que a guardará como fiel depositário.

§ único Poder-se-á juntar às amostras qualquer substância destinada à sua conservação, empregada em quantidade perfeitamente determinada pelo laboratório da Inspeção Geral.

Art. 20.º

As amostras colhidas serão acondicionadas; em vasilhas de vidro ou louça, convenientemente fechadas, ou em simples invólucros de papel, nos casos especiais, lacradas e rubricadas pelo interessado ou por quem o represente e pelo agente, devendo o auto de colheita conter as seguintes indicações:

- 1.º Nome do produto;
- 2.º Nome ou firma do possuidor;
- 3.º Natureza do estabelecimento;
- 4.º Quantidade do produto exposto à venda, armazenado ou em trânsito de que forem colhidas amostras;
- 5.º Valor total do produto se fosse normal e aquele por que estava sendo vendido;
- 6.º Quantidade da substância conservadora, nos casos especiais em que esta seja empregada e a sua natureza;
- 7.º Marca ou sinal por que se distinguem os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas donde foi extraída;
- 8.º Designação da pessoa ou firma que forneceu o produto;
- 9.º Data da colheita da amostra;
- 10.º Nome ou nomes dos actuantes;
- 11.º Número do registo da repartição que remeter o auto à Inspeção o número de registo de entrada nesta;
- 12.º Circunstâncias que possam esclarecer as condições em que se encontrava o produto e em que foram colhidas as amostras;
- 13.º Declarações que o interessado ou quem o represente desejo prestar ou fazer acerca da diligência efectuada;

14.º Nome e qualidade em que subscreve o auto a pessoa que assistiu à diligência, quando estiver ausente o dono do produto.

§ 1.º Este auto deve ser assinado pelo interessado ou por quem o represente, por duas testemunhas, sempre que seja possível, e pelo agente actuante.

§ 2.º Se o interessado ou quem o represente se recusar a assinar o auto, o agente que tiver procedido no seu levantamento lavrará outro dessa circunstância mencionando as razões da recusa o assinado por duas testemunhas que tenham assistido.

Art. 21.º

Das duas amostras enviadas à I.G.S.F.G.A., uma será remetida ao laboratório para ser analisada ficando a segunda depositada na secção de amostras da Inspeção para substituir aquela no caso de se inutilizar ou para decidir do recurso no caso do serem contraditórios os resultados obtidos nesta análise e na primeira efectuada

§ 1.º A amostra enviada ao laboratório levará apenas o número do registo da Inspeção e a data da colheita, a fim de saber-se quais as determinações que, em face da demora, podem ser prejudicadas.

§ 2.º O interessado pode prescindir da amostra que deve ficar em seu poder, nomeando ou não perito para assistir à análise das amostras colhidas, não tendo, em qualquer dos casos, direito a recurso.

Art. 22.º

Se as suspeitas na ocasião da colheita das amostras forem suficientemente fundadas, em face dos caracteres organolépticos, dos ensaios preliminares ou de qualquer outro reconhecimento ou presunção legítima, ficarão os géneros suspeitos sob sequestro, devidamente selados, indicando-se nos autos a pessoa ou pessoas que se constituem seus fiéis depositários.

§ único. Igual procedimento se adoptará nas fábricas de preparação de géneros alimentícios onde existam artigos com que se possam falsificar os produtos alimentares fabricados.

Art. 23.º

A amostra que fica em poder do interessado é a que deve ser apresentada no laboratório em caso de recurso de análise.

Art. 24.º

Quando, pelo resultado da análise, se verificar que o produto analisado é impróprio para consumo, será este imediatamente retirado da venda e aguardará em sequestro o destino que lhe deve ser dado.

Art. 25.º

Depois de feita a análise de recurso e de o auto respectivo ter sido junto ao processo, será este presente ao conselho técnico da Inspeção, que deliberará sobre o procedimento a seguir.

Art. 26.º

Todo o fornecedor é obrigado a entregar ao comerciante comprador uma amostra de garantia do produto vendido. Esta amostra, que será recolhida do recipiente ou recipientes donde for extraído o produto transaccionado, deve ser lacrada e rubricada pelos contratantes tendo escriturado no rótulo o resultado da análise, quando a houver, e ficará em poder do comprador, que a apresentará na Inspeção, para ser analisada, quando contra o produto em questão houver procedimento. Se da análise desta amostra se concluir que o produto está fora da lei, a responsabilidade será do vendedor a não ser que se prove que o comprador tinha conhecimento da anormalidade caso em que a responsabilidade é de ambos e solidária.

§ único. Quando o comprador não exigir a amostra de garantia, presumir-se - á que a fraude é da sua responsabilidade, salvo o caso de se provar que ambos dela tinham conhecimento, caso em que lhes serão aplicáveis as penalidades estabelecidas neste decreto lei.

Art. 27.º

Quando se trate de géneros facilmente alternáveis aos quais não possa juntar-se uma substância conservadora que permita a sua análise em boas condições, far-se-ão examinar por peritos competentes da Inspeção ou de outro organismo oficial. que farão juntar aos autos um relatório acerca do produto examinado. Nesse relatório dir-se-á claramente se o produto é ou não próprio para consumo, se pode ser beneficiado ou se deve ser inutilizado, se a alteração, pode ser ou não devida a causas a que o seu vendedor é estranho ou que não pôde evitar, se a alteração é manifesta e não pode ser alegada ignorância do seu mau estado e, finalmente, se o interessado se conformou ou não com o resultado do exame.

§ 1.º Quando o interessado não concordar com a opinião do técnico que tiver examinado o produto, poderá chamar outro de sua requisição, que, depois de devidamente identificado, procederá ao exame do produto na presença do primeiro e lavrará o relatório respectivo ou assinará declaração do que se conforma com o exame efectuado.

§ 2.º No caso de haver discordância nas conclusões, recorrer-se-á ao parecer de um terceiro técnico que desempenhe funções oficiais fora da Inspeção, sempre que tal seja possível, que decidirá do estado do género ou, quando isso for praticável, a uma análise imediata num laboratório oficial.

Art. 28.º

Os géneros suspeitos do falsificados, alterados, avariados ou corruptos de que se colherem amostras, quando não possam ser pesados ou medidos, serão avaliados

segundo a capacidade do recipiente em que se contêm, recorrendo a meios expeditos ou de comparação para que o cálculo corresponda, o mais aproximadamente possível, à realidade. O interessado pode apresentar documentos que demonstrem a quantidade dos géneros existentes.

§ único. Se a medição ou pesagem não for possível, lavrar-se-á auto da avaliação, que será assinado pelo autuante, testemunhas peritos, quando os houver, e pelo interessado. Se o interessado se recusar a assinar este auto ou o da outras diligências tendentes a mostrar a quantidade dos géneros em questão, declarará por escrito os motivos por que o não deseja fazer, assinando a mesma declaração.

Art. 29.º

Os géneros avariados, alterados ou corruptos que sejam susceptíveis de beneficiação, serão entregues ao interessado e beneficiados na presença de um delegado da Inspeção, quando se prove que o seu detentor ignorava a alteração, avaria ou corrupção.

§ único. Provando-se que o detentor dos géneros conhecia o estado deles, perdê-los-á em favor da Inspeção e esta destiná-los-á se a beneficiação não for possível:

1.º Às casas de caridade e beneficência, quando não sejam impróprios para consumo;

2.º À venda para usos industriais alimentação de animais, fabrico de adubos, se não forem próprios para a alimentação humana, entregando o produto da venda às mesmas casas de caridade e de beneficência.

Art. 30.º

Sempre que os géneros forem apenas considerados fora da lei, mas próprios para consumo, serão entregues às casas de caridade e beneficência;

Art. 31.º

A alteração, avaria ou corrupção dos géneros será considerada falsificação sempre que seja de tal modo evidente que o vendedor não possa alegar ignorância. O procedimento em relação a estes géneros e ao seu detentor será sempre o adoptado para com os géneros falsificados e para com os falsificadores.

Art. 32.º

Os que abaterem reses doentes e os que aproveitarem carne das que morrerem de doença para alimentação pública serão condenados como falsificadores e enviados aos tribunais comuns, nos termos do Código Penal.

Art. 33.º

Quando o falsificador for surpreendido em flagrante delito de falsificação ou quando os produtos falsificados forem encontrados no próprio local ou oficinas do fabrico, nenhum recurso será admitido do despacho de indicição seja qual for o valor da multa

devendo, além disso, o estabelecimento ou fábrica ser encerrado definitivamente logo à primeira reincidência.

§ único. Os transgressores encontrados em flagrante delito de falsificação serão capturados e remetidos a I.G.S.F.G.A., acompanhados do auto competente, na qual poderão prestar caução nos termos legais, para poderem ficar em liberdade.

Art. 34.º

As mercadorias importadas em condições não permitidas pela legislação em vigor serão embargadas ou depositadas em lugar seguro, por conta do importador, sendo a sua reexportação permitida, conforme o disposto na legislação em vigor.

Art. 35.º

Não é permitido misturar aos géneros alimentícios substância alguma que os torne nocivos à saúde, sob pena de aplicação do preceito do artigo 56.º Devem apresentar-se em perfeito estado de pureza, frescura, maturação e conservação, correspondendo exactamente, pelos seus componentes caracteres, ao nome com que são expostos à venda, expresso com toda a clareza no rótulo ou letreiro.

Art. 36.º

Não poderá subtrair-se substância alguma aos alimentos de modo a diminuir o seu valor alimentar, nem alterar, com prejuízo da saúde de quem os ingere, a sua natureza, substância ou qualidade sob pena de aplicação dos artigos 56.º e 55.º respectivamente.

§ único. Cessa a aplicação preceito do corpo deste artigo se da subtracção ou alteração não resultar perigo algum para a saúde e se fizer conhecer por dístico bem visível que a mesma subtracção ou alteração foi feita no produto.

Art. 37.º

A falta do asseio e higiene dos estabelecimentos pessoal respectivo e da apresentação e condicionamento dos géneros expostos será comunicada a Direcção

Geral de Saúde ou aos seus representantes na localidade.

Art. 38.º

A instrução do processo por infracção de que trata este decreto-lei será feita pelo inspector geral no prazo máximo de quinze dias.

Art. 39.º

Concluída a instrução, irão os autos conclusão ao Ministério Público para deduzir a acusação ou promover o que tiver por conveniente.

Art. 40.º

Se o Ministério Público entender que há necessidade de realizar mais alguma diligência; requerer-la-á no prazo de três dias.

Art. 41.º

Se pela instrução se verificar que os factos que dos autos constam não constituem infracção, arquivar-se-á o processo, precedendo sempre promoção do Ministério Público.

Art. 42.º

Se pela instrução se verificar que o produto analisado é falsificado, alterado, avariado ou corrupto, o Ministério Público promoverá, indicando os responsáveis da transgressão, o valor do produto e a importância da caução, que não será superior a 50 por cento da multa.

§ único. A promoção a que se refere este artigo será notificada ao indiciado ou indiciados, que serão presos se não prestarem caução, e terá efeito de sentença condenatória, sem recurso, se não contestarem.

Art. 43.º

Os indiciados poderão contestar a acusação no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação.

§ 1.º A contestação será articulada, podendo nela requerer-se a análise da amostra que ficou em poder do interessado.

§ 2.º Se for requerida a análise, proceder-se-á à identificação da amostra em presença da pessoa indicada pela Inspeção Geral, lavrando-se um auto, que ficará junto no processo.

§ 3.º O resultado da análise, que será feita em qualquer laboratório oficial, será entregue no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrada da contestação.

Art. 44.º

As testemunhas serão apresentadas no julgamento por quem as indicou, no dia, hora e local que forem designados.

§ 1.º As testemunhas não serão mais de três e serão indicadas na contestação, bem como os factos sobre que devem depor.

§ 2.º As testemunhas com residência no continente da República e ilhas adjacentes poderão ser inquiridas por carta precatória. Em qualquer outro caso é obrigatória a apresentação das testemunhas no acto do julgamento.

Art. 45.º

O rol de testemunhas pode ser alterado ou adicionado até três dias antes da audiência de julgamento podendo também, até esse prazo, juntar-se qualquer documento nos termos dos artigos 348.º e 361.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal.

Art. 46.º

O julgamento terá lugar dentro de quinze dias após a apresentação da contestação na secretaria do tribunal, excepto se a acumulação do serviço o não permitir.

Art. 47.º

As testemunhas serão inquiridas pelo juiz auditor, com as instâncias que o indiciado ou advogado e o agente do Ministério Público requererem e o mesmo juiz auditor não julgue dilatórias, impertinentes ou prejudiciais ao apuramento da verdade.

§ único. Sempre que estiver presente o indiciado, poderá o juiz auditor tomar-lhe as declarações que achar convenientes.

Art. 48.º

As decisões do tribunal a que se refere o artigo 51.º, de que se lavrará acórdão, nos termos do § único do artigo 354.º do Código do Processo Penal serão tomadas por maioria, só havendo delas recurso para a Relação do distrito judicial respectivo quando a multa aplicada for superior a 50.000\$

Art. 49.º

No recurso a que se refere o artigo anterior a Relação só conhecerá de direito nos termos da parte final do artigo 660.º do Código do Processo Penal. O recurso será interposto com prazo de cinco dias a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Art. 50.º

O Ministério Público e o representante da defesa só podem usar da palavra uma vez e por tempo não-excedente a quinze minutos. O presidente do tribunal poderá, todavia, permitir que qualquer deles exceda os quinze minutos se a natureza da causa o exigir.

Art. 51.º

Os infractores serão julgados de facto e de direito por um tribunal colectivo, composto:

Pelo intendente geral da segurança pública, como presidente;

Por um oficial superior do exército ou da armada;

Por um juiz auditor.

Art. 52.º

A I.G.S.F.G.A. terá um consultor jurídico, que será um bacharel formado em direito o desempenhará as funções de agente do Ministério Público do tribunal referido no artigo anterior.

§ único. O vogal militar e o consultor jurídico serão indicados pelo Ministro do Interior, sendo indicado pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de qualquer classe, o juiz auditor.

Art. 53.º

Para efeitos deste decreto-lei são considerados:

a) Produtos falsificados: aqueles a que forem adicionadas quaisquer substâncias ou ingredientes estranhos à sua composição e natureza, nocivos ou não à saúde e em qualquer quantidade, no intuito de lhe aumentar o peso ou o volume ou encobrir a má qualidade ou deterioração dos mesmos produtos ou com qualquer outro fim ilícito; aqueles que, constituídos por substâncias alimentares ou não, nocivas ou não à saúde, se substituem para consumo a géneros alimentícios, cujas qualidades imitam fraudulentamente;

b) Produtos alterados: os géneros alimentícios impróprios para consumo por alteração das suas qualidades, composição ou natureza, qualquer que seja a causa dessa alteração, quer por defeito na produção, fabrico ou conservação dos géneros, quer por falsificação, avaria ou corrupção;

c) Produtos avariados: aqueles que pela acção do meio ou do tempo ou pelas dos agentes a cuja acção estiverem expostos se deteriorarem ou sofrerem modificações de qualquer ordem que os tornem impróprios para consumo;

d) Produtos corruptos: aqueles que entraram em putrefacção ou decomposição e bem assim aqueles que encerram germes que possam ser nocivos à saúde.

Art. 54.º

Os delitos por avaliação, alteração e corrupção de produtos que estejam a ser vendidos, postos à venda, em trânsito ou armazenados, com conhecimento do seu vendedor, serão punidos com a multa até dez vezes o valor do mesmo produto quando normal, não podendo porém a importância da mesma ser inferior a 500\$.

Art. 55.º

Os delitos por falsificação de produtos com substâncias inócuas serão punidos com multa até vinte vezes o valor do produto normal, não podendo porém a importância da mesma ser inferior a 5.000\$, e a cópia do acórdão será afixada durante quinze dias na parte exterior do estabelecimento a que a falsificação diga respeito.